



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096226-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALDETE BISPO MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1096226-07.2024.8.26.0100

Comarca: 3ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo

Magistrada Prolatora: Drª. Ana Laura Correa Rodrigues

Apelante: Waldete Bispo Matos

Apelado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
não Padronizados

Voto nº 20657

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar de impugnação à justiça gratuita rejeitada. “Ação declaratória para reconhecimento de prescrição e para declaração de inexigibilidade de débito (inscrição do nome da parte autora nas plataformas que cobram título/dívida prescrita – Serasa Limpa Nome e/ou Acordo Certo)” (sic). Sentença que indeferiu a petição inicial (art. 485, I, do CPC). Insurgência da autora. Cabimento. Juízo que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e declaração de ciência da autora. Inteligência do artigo 105 do CPC. Extinção anômala do feito (Artigo 5, inciso XXXV da CF). Autora que juntou nova procuração com firma reconhecida por semelhança e declaração de ciência da ação, suficientes a afastar indícios de má-fé no ajuizamento da ação. Precedentes deste E. Tribunal e C. Câmara. Questão suscitada na inicial que se refere à eventual dívida prescrita inserida nas plataformas Serasa Limpa Nome e Acordo Certo (Tema 1264). RECURSO PROVIDO para anular a sentença, afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé e determinar o retorno à origem, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 366/368, proferida nos autos da *“ação declaratória para reconhecimento de prescrição e para declaração de inexigibilidade de débito (inscrição do nome da parte autora nas plataformas que cobram título/dívida prescrita – Serasa Limpa Nome e/ou Acordo Certo)”* (sic), ajuizada por **Waldete Bispo Matos** em face de **Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado**, que **INDEFERIU** a petição inicial e **JULGOU EXTINTO** o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, condenando o advogado a multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 9% do valor da causa, sob pena de inscrição da dívida.

Irresignada, apela a **autora** (fls. 371/382).

Assevera que não há irregularidade na representação processual da autora e que a decisão judicial obsta seu acesso à Justiça.

Destaca que juntou declaração de ciência da ação, assim como procuração com firma reconhecida por semelhança.

Salienta que esclareceu ao Juízo o motivo do não

comparecimento pessoal ao cartório e que atendeu a todas determinações.

Ressalta a inexistência da litigância de má-fé, que deve ser afastada.

Por fim, requer o provimento do recurso com a anulação da sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 58) e contrarrazoado as fls. 391/414, com preliminares de suspensão da ação até julgamento do Recurso Especial nº 2.092.190-SP (fls. 394, item 3.1) e, impugnação ao pedido de Justiça gratuita/deserção do recurso (fls. 395, item 3.2).

É o relatório.

No tocante à impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora/apelante, **rejeito-a**.

A autora afirmou não possuir condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição

da República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Pois bem.

O tema em questão já foi objeto de decisão por parte desta Corte de Justiça, conforme acórdão proferido nos Autos n.º

2209616-44.2024.8.26.0000 (fls. 51/57).

Naquela ocasião, a benesse da gratuidade da justiça foi concedida à autora, ora apelante.

As razões que fundamentaram a concessão não foram alteradas.

A parte adversa, apesar de se insurgir contra a benesse concedida, não carrou aos autos nenhum dado concreto, capaz de infirmar a alegada incapacidade financeira pela autora.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, *in verbis*:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Na espécie, eles inexistem.

Não basta insurgir-se contra a benesse, é necessário que a irresignação seja robustecida com lastro probatório, caso contrário, a alegação não passa de mera ilação, sem concretude.

Pretender que a postulante da gratuidade comprove sua insuficiência financeira é subverter a ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil, cabendo à parte impugnante colacionar elementos aptos a demonstrar a efetiva capacidade financeira daquela.

Frise-se: o panorama que permitiu a concessão da justiça gratuita, como se nota, permanece inalterado.

Dito isso, **REJEITO** a impugnação ofertada e o faço para manter os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora/recorrente.

Cuida-se de ação na qual a autora afirma que tomou conhecimento da inscrição do seu nome junto ao Serasa Limpa Nome e Acordo Certo, referente a dívidas prescritas.

O Juízo de origem proferiu a decisão de fls. 31/35, determinando a juntada de procuração com firma reconhecida, bem

como declaração de próprio punho da autora.

A autora peticionou nos autos (fls. 61), anexando a declaração de ciência de próprio punho (fls. 62) e a procuração com firma reconhecida por semelhança (fls. 63).

Às fls. 357, a recorrente asseverou que se encontra com dificuldades em comparecer ao cartório e pagar a taxa do reconhecimento da assinatura por autenticidade e requereu dilação do prazo por mais 5 dias.

O Juízo *a quo*, verificando indícios de advocacia predatória, proferiu a r. sentença de fls. 366/368.

Contudo, respeitado os fundamentos da magistrada de primeiro grau, tenho que a sentença de extinção deve ser afastada.

Cabe destacar que eventual conduta temerária do advogado da autora, em demandas diversas, não tem o condão de obstar, de pronto, o prosseguimento da presente ação, sob pena de punir o demandante por conduta que lhe é estranha.

Sabe-se que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, consoante se extrai do art.

76 do CPC, concedendo prazo razoável para que eventuais irregularidades sejam sanadas pelas partes, o que não foi feito nos autos.

Veja-se que o art. 105 do CPC nada dispõe sobre essa condicionante:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.” (g.n.)

Cumpra-se observar que inexistente ilegalidade na determinação da magistrada que seguiu orientação da própria Corregedoria Geral de Justiça.

Contudo, não há indícios de má-fé da apelante, pois a petição inicial veio instruída com comprovante de endereço e documentos pessoais da autora (fls. 11/13) e bem delimita os fatos

e os objetivos que levaram à propositura da demanda.

A propósito entendimento desta E. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, ante o desatendimento a ordem de emenda da inicial para a juntada de procuração e documentos pessoais do autor com firma reconhecida - **Providência que seguiu orientação do Comunicado CG nº 02/2017 - Apelo do autor, buscando a nulidade da sentença, ante a desnecessidade legal dessas providências- Excessiva cautela do Magistrado que seguiu a orientação constante do Comunicado CG nº 02/2017. Inexistência de indícios de má-fé do apelante - Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo singular para prosseguimento do feito.** RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1026283-26.2022.8.26.0405; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu

os benefícios da gratuidade da justiça e determinou o comparecimento da recorrente para ratificar os termos da ação e da procuração. JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Indeferimento – Insurgência – Possibilidade - Documentos que indicam a alegada insuficiência de recursos da agravante – Comprovação de recebimento de aposentadoria por mês em valor aproximado de um salário mínimo - Renúncia da recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu – Súmula 77 deste E. Tribunal – Benefício concedido – Recurso provido. RATIFICAÇÃO DA AÇÃO E PROCURAÇÃO - Admissão de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação – STJ - Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.696.396/MT – **Decisão que determinou o comparecimento da recorrente para ratificar a ação e procuração apresentada nos autos, sob pena de extinção da ação – Desnecessidade de regularização da representação processual** –

Excessiva cautela do Magistrado que seguiu a
orientação constante do Comunicado CG nº 02/2017
— Inexistência de indícios de má-fé da recorrente
para o ajuizamento da ação - Ausência de elementos
que permitam desconsiderar a presunção de
autenticidade dos documentos que instruíram a
petição inicial — Excesso de formalismo -
Procuração outorgada apta para o ajuizamento da
demanda — Precedentes desta E. Câmara e do STJ —
Determinação para ser afastado o comparecimento
da recorrente para ratificar os termos da ação e da
procuração, com urgência - Decisão reformada —
Recurso provido, com determinação. DISPOSITIVO —
Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2202371-79.2024.8.26.0000; Relator
(a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro:
23/07/2024)

Assim, forçoso reconhecer que a r. sentença,
certamente extrapola os limites da legalidade.

A propósito entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória -
Decisão que determinou a juntada de procuração
atualizada e indicação expressa do número do contrato
objeto do litígio - Admissão de interposição de agravo de
instrumento quando verificada a urgência decorrente da
inutilidade do julgamento da questão no recurso de
apelação STJ - Recurso Especial representativo de
controvérsia nº 1.696.396/MT - **Desnecessidade de
regularização da representação processual —
Pressuposto processual atendido — Exegese dos
artigos 105 do CPC e 654 do CC - Excessiva cautela
do magistrado - Inexistência de indícios de má-fé do
recorrente para o ajuizamento da ação - Ausência de
elementos que permitam desconsiderar a presunção
de autenticidade dos documentos que instruíram a
petição inicial - Excesso de formalismo - Procuração
outorgada apta para o ajuizamento da demanda -
Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C.
Câmara - Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP;
Agravo de Instrumento 2087237-04.2024.8.26.0000;
Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)**

origem representa evidente **extinção anômala do feito**, em clara afronta ao ***direito fundamental de inafastabilidade de jurisdição*** estampado no Artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna e reforçado pelo novo diploma processual civil em seu pórtico, *in litteris*:

Artigo, 5º, inciso XXXV, CRFB: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Artigo 3º, CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Por fim, ressalta-se que a autora atendeu a determinação judicial, juntando nova procuração com firma reconhecida as fls. 63, acompanhada da declaração de ciência da ação (fls. 62/63).

Diante de tal panorama, é o caso de afastar a condenação do advogado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, por não evidenciado o dolo processual.

Logo, impõe-se o acolhimento do recurso para anular a r. sentença e afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para

prosseguimento.

Tendo em vista que o réu já foi citado e integra regularmente a relação jurídica, a i. magistrada deverá analisar se a questão suscitada às fls. 394 (item 3.1) se amolda ao Recurso Especial nº 2.092.190-SP (Tema 1264)¹, determinando a suspensão se for o caso.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e, conseqüentemente, afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé, determinando-se o retorno dos autos à origem, com observação.

RODOLFO PELLIZARI

Relator

¹
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264&cod_tema_final=1264